



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391350-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante NELSIDIO DA CONCEICAO, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2391350-25.2024.8.26.0000
Comarca: Penápolis
Juízo de origem: 4ª Vara
Juiz prolator: Heber Gualberto Mendonca
Processo: 0004558-25.2024.8.26.0438
Agravante: Nelsidio da Conceicao
Agravado: Banco Mercantil do Brasil Sa

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de condenação em honorários advocatícios em liquidação de sentença por arbitramento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios em liquidação de sentença por arbitramento, considerando a ausência de cunho litigioso no processo.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que honorários advocatícios não são devidos em liquidação de sentença, salvo em caráter excepcional quando o processo assume cunho litigioso.

4. No caso, houve sucumbência recíproca e a decisão inicial já havia arbitrado os honorários, não havendo necessidade de nova condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios não são devidos em liquidação de sentença sem cunho litigioso.

VOTO Nº 33574

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 42 dos autos da liquidação de sentença por arbitramento, que indeferiu o pedido de condenação em honorários.

Alega o agravante que *“o MM Juiz não aceitou a justificativa da agravante com relação aos honorários devidos em execução de sentença.”*.

Sustenta que *“O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, observou que nas lides de valores certos e determinados (é o caso das ações de revisão de valores nos contratos), a aplicação de verba honorária deve ser proporcional ao valor atribuído a causa.”*.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, *“deferindo o pedido de honorários advocatícios em execução de sentença, e pelos motivos expostos no corpo deste recurso.”*.

Autos analisados pelo apreciador de medidas urgentes (fls. 15-16).

É o relatório.

Cuida-se de liquidação de sentença por arbitramento em que figurou Nelsidio da Conceicao, no polo ativo da ação de origem, e Banco Mercantil do Brasil As, no polo passivo.

Houve pedido de condenação em honorários, o que foi indeferido pela decisão de fls. 42: *“Vistos. Expeça-se MLE em favor do requerente em relação ao depósito de fl. 34/35. Indefiro o pedido de condenação em honorários porque já foram arbitrados na decisão inicial. Intimem-se.”*.

Desta decisão recorre o agravante.

Anteriormente houve interposição de recurso pelo agravante com o intuito de ver majorada a verba honorária, o que não foi deferido (1003933-42.2022.8.26.0438).

No presente recurso o agravante pugna exatamente pelo mesmo, eis que pretende a condenação em honorários em liquidação de sentença por arbitramento, sendo certo que houve o pagamento espontâneo e sem que fosse apresentada qualquer resistência, tornando o feito ainda mais simples e célere.

Conforme constou da r. sentença, houve sucumbência recíproca e, portanto, *“ambas as partes deverão ratear, por igual, as custas e pagar os 10% de honorários advocatícios (5% para cada parte), incidentes sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, o que reputo suficiente ante a inexistência de dilação probatória, lembrando que, quanto à parte autora, a exigência fica suspensa por ser beneficiária da AJG.”*

Não merece reforma a decisão atacada, eis que está em consonância com as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUNHO LITIGIOSO.
AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Não são devidos honorários advocatícios em liquidação de sentença, podendo essa verba ser arbitrada, em caráter excepcional, quando o processo assumir nítido cunho litigioso.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.290.215/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Assim, a manutenção da decisão recorrida é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator